



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.863

Recurso nº 36.584 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente CUSTÓDIO FERREIRA DE ARAÚJO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento de um processo de Pessoa Jurídica se constitui em pré-julgado de um processo de Pessoa Física, face a uma relação íntima de causa e efeito, quando os sócios da firma são responsáveis, com aplicação de 100% da responsabilidade porque os únicos sócios são marido e mulher e apresentam declaração em conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO FERREIRA DE ARAÚJO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/050.679/81-81

RECURSO N.º: 36.584

ACÓRDÃO N.º: 101-72.863

RECORRENTE: CUSTÓDIO FERREIRA DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O

CUSTÓDIO FERREIRA DE ARAÚJO, residente e domiciliado à rua Aníbal de Paiva Garcia, s/n, Vila Ozanan, Juiz de Fora, MG, recorre tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 17 a 19, que manteve a exigência do Auto de Infração, de fls. 5, no seguinte teor:

Incluem-se na cédula "F" das declarações de rendimentos as parcelas submetidas à tributação do Imposto de Renda na empresa CASA CHAVES LTDA., da qual é sócio o contribuinte e a esposa, que apresentam declaração em conjunto.

Exercício de 1979: Cr\$ 47.154,00

Exercício de 1980: Cr\$ 194.526,00

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 06 e 07, alega que o aumento de capital foi elaborado de conformidade com as normas legais e que provou sua capacidade financeira e que não retirou tal numerário da empresa.

"Quanto à inclusão como rendimento da Cédula "F", das diferenças de fornecedores, isto é, Cr\$ 4.526,00 em 31/12/79 e Cr\$ 47.154,00 em 31/12/78, não pode prevalecer, já que tais diferenças foram quitadas pela própria empresa, a qual apenas promoveu a escrituração dos pagamentos fora dos respectivos prazos de vencimentos".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/050.679/81-81

Acórdão nº 101-72.863

Às fls. 13 diz a informação fiscal:

"No tocante às importâncias consideradas na conta Fornecedores, a impugnante não comprovou até a presente data, com documentação hábil, os referidos valores".

Em seu recurso, de fls. 22 e 23, diz que as razões e prova do numerário utilizado para o aumento de capital supra-mencionado estão inseridos no recurso da empresa CASA CHAVES LTDA. Por isso, solicita que seja anexado ao processo tal recurso.



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.863

Processo nº 0640/050.679/81-81

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O presente processo é decorrente de um outro, instaurado contra Casa Chaves Ltda. A decorrência tem como razão o fato de o Sr. Custódio Ferreira de Araújo e sua esposa serem os únicos sócios da empresa mencionada.

No processo, referente a pessoa jurídica, o recurso nº 84.118 teve a seguinte ementa, no julgamento da sessão de 23 de outubro de 1981:

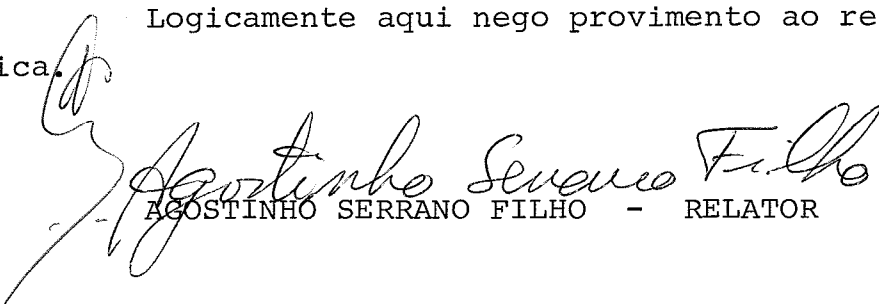
"IRPJ - SUPRIMENTO - Se o sócio, que vai integralizar um capital alterado para muito mais, não logra provar que o numerário a ser utilizado tem origem externa à empresa, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, tal numerário é tributado como suprimento de origem não com provada e, portanto, omissão de receita".

O contribuinte diz em sua impugnação que houve de monstração da origem dos numerários glosados no processo, referente à pessoa jurídica. Mas, realmente, o voto diz claramente que não houve nenhuma prova hábil com relação a nenhuma omissão de receita.

Considerando, por fim, que este processo é naturalmente decorrente do processo da Pessoa Jurídica;

Considerando que no recurso, relacionado a aquele processo, foi negado provimento à empresa;

Logicamente aqui nego provimento ao recurso da Pessoa Física.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR